



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de n° 285/2024-**ENQUA.REENQUA-PC** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de novembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Em razão da presença dos interessados, foi invertida a ordem da pauta para analisar o item 2. Inicialmente convém esclarecer que o julgamento deste processo iniciou na 240ª Reunião Ordinária, quando o relator apresentou o voto, porém foi suspenso em razão do pedido de vista do Cons. Wilton Meneses e pautado para a presente sessão. **Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, que encampou as ponderações do voto vista, para dar provimento ao recurso interposto, entendendo possível o reenquadramento dos servidores relacionados neste feito, dos cargos denominados Agente Policial e Detetive de Polícia, para o cargo de Agente de Polícia, atualmente denominado Oficial Investigador de Polícia, desde que a Secretaria de Segurança Pública certifique que o cargo de Agente de Polícia Judiciária, criado pela Lei n.º 4.133/1999, atualmente denominado Oficial Investigador de Polícia pela Lei n° 9.506/24, possuía as mesmas atribuições daqueles primeiros."**

Aracaju, 4 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: N5GY-TCJL-23NW-XV9Z



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/12/2024 15:03:34 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 13

Processo n.º 285/2024-ENQUA.REENQUA-PC

Interessada: Superintendência-Geral da Polícia Civil

Assunto: Reenquadramento de Agentes Policiais e Detetives de Polícia no Cargo de Agente de Polícia

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de requerimento formulado pelo Sr. Delegado Geral da Polícia Civil no sentido de que cinco servidores da Polícia Civil, dois ocupantes do cargo de Detetive e três ocupantes do cargo de Agente Policial, sejam reenquadrados para o cargo de Agente de Polícia, nos termos dos Arts. 71 da Lei n.º 4.133/99 e 3º da Lei n.º 9.111/22.

O tema foi examinado por esta Procuradoria em duas oportunidades, na primeira, em que se consultou sobre a possibilidade de organização do curso de formação necessário ao reenquadramento pretendido, foi proferido pela Coordenadoria Consultiva da Via



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 13

Administrativa e de Servidor Público o Parecer n.º 1190/2023, cuja ementa se colaciona a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ENQUADRAMENTO DE DETETIVES E AGENTES POLICIAIS NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 71 DA LEI N° 4.133/99. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VERBETE N° DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. **AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM VISTAS AO REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.** AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA ACADEPOL. IMPOSSIBILIDADE.

Já no bojo do presente processo, agora já analisando o reenquadramento propriamente dito, após a realização do curso de formação, foi lançado o Parecer n.º 2231/2023, cuja ementa segue transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTOS FORMULADOS POR OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE POLICIAL E DETETIVE DE POLÍCIA PARA REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, COM SUSTENTO NO

ART.71 DA LEI 4133/1999. QUESTÃO JÁ ANALISADA ATRAVÉS DO PARECER 1190/2023. INVESTIDURA MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. SÚMULA 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E VERBETE 24 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

Entendeu-se, pois, que a previsão contida no Art. 71 da Lei n.º 4.133/99 padeceria de inconstitucionalidade, por violar a regra do acesso aos cargos públicos via concurso, invocando, ainda, a Súmula 43 do STF e o Verbete 24 deste conselho.

Irresignada com o opinamento, a Superintendência da Polícia Civil apresentou o Recurso Hierárquico ora apreciado, o qual busca demonstrar a necessidade de diferenciação entre os servidores que foram anteriormente reenquadrados com fundamento no Art. 72 da Lei n.º 4.133/99 e os ora requerentes, cuja pretensão é lastreada no Art. 71 da mesma lei.

Antes do julgamento, este relator converteu o feito em diligência, a qual restou lançada nos seguintes termos:

Da análise dos autos percebe-se que tramitou anteriormente nesta Procuradoria o Processo n.º 68/2023-CONS/ORG/PUBL-PC, que tratou de consulta sobre a possibilidade de realização de curso de formação profissional para os cargos em extinção de Agentes Policiais e de Detetives de Polícia pela Acadepol/SE e posterior reenquadramento ao cargo de Agente de Polícia.

Naquele processo foi proferido o Parecer n.º 1190/2023, que concluiu o seguinte:

Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito, alicerçado na Constituição Federal, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no entendimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, opina esta Especializada da Via Administrativa pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO REENQUADRAMENTO do cargo de Detetive e Agente Policial no cargo de Agente de Polícia em razão da flagrante inconstitucionalidade.

Outrossim, em razão da impossibilidade acima levantada, não se apresenta como razoável a formatação e realização de Curso de Formação Profissional, previsto no art. 71, da Lei nº 4133/99, não estando a Academia de Polícia Civil - ACADEPOL obrigada a fazê-lo.

Dos documentos acostados nestes autos conclui-se que, a despeito da orientação no sentido da não realização do curso, este foi efetivamente realizado.

Assim sendo, remeta-se o feito à SSP a fim de que sejam esclarecidas as circunstâncias e as razões que justificaram a efetivação do curso de formação em tela.

Em resposta foi juntado aos autos o Ofício n.º 128/2024-Assessoria/Supci com a seguinte justificativa:

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à diligência contida no Despacho n° 3006/2024-PGE, contido no e-DOC 285/2024-ENQUA.REENQUA-PC, acerca da realização de curso de formação profissional para os cargos em extinção de Agentes Policiais e Detetives de Polícia pela Acadepol/SE, gostaríamos, primeiro lugar, desculpar-nos por não termos sido devidamente claros nos autos deste processo, quando mencionamos a realização de curso pelos cinco policiais civis que estão nos referidos cargos.

Na realidade, a nosso ver, não houve descumprimento da orientação constante no Parecer n° 1190/2023-PGE, porquanto não houve dispêndio financeiro na realização de tal curso, haja vista os cinco policiais civis (detetives de polícia e agentes policiais) foram autorizados para cursarem disciplinas em cursos variados oferecidos pela Acadepol/SE e, ao final, houve a confecção de certificado único constando tais matérias, ou seja, não houve gastos na promoção do curso objeto da diligência em tela.

É o relatório.

II . FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que o Parecer n.º 1190/2023 realmente fundamentou a impossibilidade de realização do curso de formação então pleiteado na criação de uma despesa pública que, de antemão, já se sabia infrutífera, diante do entendimento consolidado da CCVASP quanto à inconstitucionalidade do reenquadramento buscado.

Ocorre que, nos termos do ofício supra, subscrito pelo Delegado-Geral de Polícia, o curso realizado não gerou gasto público, já que, em verdade, os cinco policiais ora interessados cursaram as respectivas disciplinas em outros cursos promovidos pela Polícia Civil.

Entendo, pois, superada a questão.

Adentrando no mérito, observe-se que os cargos de Detetive e Agente Policial eram cargos integrantes do quadro de servidores da Polícia Civil, nos termos do Art. 73 da Lei n.º 2.068/76, *in verbis*:

Art. 73 - A hierarquia dos funcionários do Quadro de Policial Civil fica assim constituída:

- Delegado de Polícia;

- Comissário de Polícia;

- Escrivão Policial;

- **Detetive;**

- **Agente Policial;**

- Agente Auxiliar;

- Motorista Policial;

- Carcereiro.

Posteriormente, quando do advento da Lei n.º 4.133/99, o seu Art. 71 determinou o seguinte, quanto a esses cargos:

Art. 71. Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo, em extinção, de Agente Policial e de Detetive de Polícia serão reenquadrados, mediante participação em Curso de Formação Profissional específico ministrado pela ACADEPOL/SE, no Cargo de Agente de Polícia Judiciária, integrando a Segunda Classe (2ª Classe) da respectiva Carreira.

Determinou-se, pois, que os Detetives e Agentes Policiais passariam a integrar a carreira de Agente de Polícia Judiciária.

Em um terceiro momento, foi publicada a Lei n.º 9.111/22, que, mais uma vez, promoveu alterações nas carreiras da Polícia Civil de Sergipe.

Desta feita, o seu Art. 2º determinou o seguinte:

Art. 2º O cargo próprio de "Agente de Polícia Judiciária", organizado em carreira, disciplinado pelas Leis n.ºs 4.133, de 13 de outubro de 1999, e 7.874, de 02 de julho de 2014, **passa a ser denominado "Agente de Polícia"**, autorizando a padronização da denominação do cargo nos demais atos infralegais, mantendo-se inalteradas suas atribuições.

Por fim, após esta última alteração, o Art. 71 da Lei n.º

4133/99 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 71 Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo, em extinção, de Agente Policial e de Detetive de Polícia serão reenquadrados, mediante participação em Curso de Formação Profissional específico ministrado pela ACADEPOL/SE, no Cargo de Agente de Polícia, integrando a Segunda Classe (2ª Classe) da respectiva Carreira. (Denominação alterada pela Lei nº 9.111, de 25 de novembro de 2022)

Portanto, concluído em 31 de janeiro de 2024 o Curso de Formação a que se refere o Art. 71 da Lei n.º 4.133/99, acima colacionado, pugna a Superintendência da Polícia Civil pelo reenquadramento dos servidores relacionados neste processo dos cargos de Detetive e Agente Policial (previstos na Lei n.º 2.068/76) para o cargo de Agente de Polícia (criado pela Lei n.º 9.111/22), antigo Agente de Polícia Judiciária.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados percebe-se que os cargos atualmente ocupados pelos interessados, ou seja, Detetive e Agente Policial, são, desde sempre, cargos de natureza policial, integrantes do quadro funcional da Polícia Civil de Sergipe. É o que se conclui da leitura do Art. 73 da Lei n.º 2.068/76, acima colacionado.

Nesse sentido, parece se aplicar ao caso precedente judicial referente à carreira de Auditor Fiscal do Estado de Sergipe, em que o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

Tribunal de Justiça deste Estado proferiu acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Complementares nº 279/2016 e 283/2016 - **Alegação de Provimento Derivado para a Carreira de Auditor Fiscal Tributário - Inocorrência** - Apenas servidores que ingressaram mediante concurso público sofreram alteração na denominação dos cargos - **Inexistência de modificação das atribuições entre a antiga denominação de cargo e a novel** - Ausência de aumento no vencimento dos servidores que passaram a ser denominados de Auditor Fiscal Tributário - Inexistência de ofensa ao art. 25, caput e inciso II da Constituição Estadual - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA.

1 - In casu, verifica-se tão somente a reestruturação de carreiras análogas (Fiscal de Tributos Estaduais e Auditor Fiscal Tributário) COM MESMAS ATRIBUIÇÕES, o que não contraria o art. 25, inc. II, da Constituição Sergipana. Ressaltando, ainda, que no caso em exame não existe qualquer ascensão ou provimento derivado de cargos em razão de possuírem as mesmas atribuições.

2 - As normas impugnadas - excertos das Leis Complementares nº 279/2016 e 283/2016 - não criam aumento nas remunerações dos servidores oriundos da Carreira de Fiscal de Tributos

3 - Há que se destacar que os servidores da carreira de

Fiscal de Tributos Estaduais foram aprovados em concurso público para o qual, à época, se exigiu diploma de nível médio.

4 - A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.303/RN reconhece que "A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional."

No corpo do referido acórdão é citada como precedente a ADI 4.303/RN, que tramitou junto ao STF e foi julgada por acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. **A reestruturação convergente de carreiras análogas** não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos **e atribuições**, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores

aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4303, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

Parece-me que os referidos julgados podem se aplicar ao caso concreto. Com efeito, o que interpretaram, tanto o STF quanto o TJSE, foi que, para que se configure o chamado provimento derivado, vedado pela constituição, há que existir a transposição de um cargo para outro e tal situação apenas estaria configurada quando se tratassem de cargos com atribuições diversas.

Ora, mantidas as mesmas atribuições, os referidos precedentes judiciais deixam claro que não se trata da criação de cargo novo mas apenas de modificação da nomenclatura do cargo anterior.

Como os cargos de Detetive e Agente Policial possuem, desde a sua origem, natureza efetivamente policial, é provável que o cargo subsequente (Agente de Polícia Judiciária) tenha mantido as mesmas atribuições anteriores, o que deve ser certificado pela Secretaria de Segurança Pública.

Já no caso da mudança de Agente de Polícia Judiciária para Agente de Polícia o que ocorreu foi expressamente uma mudança de nomenclatura, como determina, *ipsis litteris*, o Art. 3º da Lei n.º 9.111/2022:

Art. 2º O cargo próprio de "Agente de Polícia Judiciária", organizado em carreira, disciplinado pelas Leis n.ºs 4.133, de 13 de outubro de 1999, e 7.874, de 02 de julho de 2014, **passa a ser denominado "Agente de Polícia"**, autorizando a padronização da denominação do cargo nos demais atos infralegais, **mantendo-se inalteradas suas atribuições**.

Tratando-se esta última alteração de mera mudança de denominação, não há que se falar em provimento derivado.

Por conseguinte, havendo correspondência de atribuições entre todos os cargos os discutidos estaríamos diante de uma sucessão de atos de reestruturação de carreiras, que apenas passaram por mudanças de nomenclatura, sendo plenamente possível, nessa hipótese, a obtenção da migração pleiteada.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 13

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, entendendo possível o reenquadramento dos servidores relacionados neste feito, dos cargos denominados Agente Policial e Detetive de Polícia, para o cargo de Agente de Polícia, desde que a Secretaria de Segurança Pública certifique que o cargo de Agente de Polícia Judiciária, criado pela Lei n.º 4.133/1999, possuía as mesmas atribuições daqueles primeiros.

Aracaju, 5 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ODAJ-U7AJ-GW8Z-R0XS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 05/12/2024 09:54:52 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 4

PROCESSOS N° 285/2024-ENQUA.REENQUA-PC

ASSUNTO: Reenquandramento de Agentes Policiais e Detetives de Polícia no Cargo de Agente de Polícia

VOTO VISTA

Sinteticamente, o escopo da presente análise consiste no debruce quanto à constitucionalidade ou não do art. 71 da Lei n.º 4.133/99, ante suposta violação da regra do acesso aos cargos públicos via concurso.

Pedi vista deste feito para melhor análise da questão, e, após aprofundamento, registro, de logo, que comungo das conclusões trazidas pelo Exmo. Relator, com os acréscimos de fundamentação que passo a expor.

Pois bem.

Como bem consignado pelo Relator, os cargos de Detetive e Agente Policial eram cargos integrantes do quadro de servidores da Polícia Civil, nos termos do art. 73 da Lei n.º 2.068/76.

Com o advento do art. 71 da Lei n.º 4.133/99, os Detetives e Agentes Policiais passaram a integrar a carreira de Agente de Polícia Judiciária.

Foi, então, com a publicação da Lei n.º 9.111/22, que o art. 71 da Lei n.º 4.133/99 foi alterado para prever que o cargo próprio de "Agente de Polícia Judiciária", organizado em carreira, passou a ser denominado "Agente de Polícia".



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 4

Em acréscimo de fundamento, socorro-me a relevante decisão do Pleno do Tribunal de Justiça deste Estado, a partir da qual se validou a transformação do cargo de Datiloscopista, com base no entendimento de que as funções e responsabilidades a serem desempenhadas não eram diversas do seu plexo funcional, tendo, desta feita, ocorrido apenas a alteração da nomenclatura e do nível de escolaridade, vide:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPATILIDADE DOS ARTIGOS 24, 77, 78, 79, 80 E ART. 25, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII E X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2002; ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2014; ARTS. 1º, V E VI, E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 314/2018 - CONTRARIEDADE AO ART. 25, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - SERVIDORES QUE INGRESSARAM NOS QUADROS ADMINISTRATIVOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DATILOSCOPISTA - **ALEGAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO, POR TRANSPOSIÇÃO, PARA A CARREIRA DE PAPILOSCOPISTA - NÃO OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DO GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDA E DA NOMENCLATURA DO CARGO SEM A MODIFICAÇÃO EFETIVA DAS ATRIBUIÇÕES ENTRE A ANTIGA E A NOVA DENOMINAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REESTRUTURAÇÃO CONVERGENTE DE CARREIRAS ANÁLOGAS** - NÃO OCORRÊNCIA DA INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL - PRECEDENTES DO STF E DA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - O legislador estadual com a alteração legislativa efetuada promoveu a reestruturação dos cargos, não acarretando alteração das atribuições do antigo cargo de datiloscopista para o novo papiloscopista, promoveu apenas um maior detalhamento das atribuições, verificando que elas são inerentes as atividades de coleta, análise e processamento de impressões digitais - Segundo entendimento já consolidado no STF, reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público - Não se vislumbra nos dispositivos atacados a invasão de atribuições no cargo de perito criminal, vez que o Papiloscopista também se insere no conceito de Perito Criminal, conforme entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento da ADI 5182/PE, de que perito criminal é gênero que alberga todos os peritos oficiais com



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

incumbência estatal de elucidar crimes - Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade N° 202100116255 N° único: 0006190-74.2021.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em **27/10/2022**)

De fato, os cargos atualmente ocupados pelos interessados, ou seja, Detetive e Agente Policial, são, desde sempre, cargos de natureza policial, integrantes do quadro funcional da Polícia Civil de Sergipe.

Observo, ainda, que o plexo de atribuições dos cargos de Detetive e Agente Policial mantiveram-se inalterados ao longo das alterações legislativas citadas.

Logo, **não vislumbro mácula constitucional** capaz de invalidar o reenquadramento em apreço.

Ademais, apesar de não ser objeto da presente análise, impende registrar que a Lei n° 9.506, de 26 de julho de 2024, alterou a denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia, **mantendo-se as atribuições anteriores**, vide:

Art. 1° Os cargos de Escrivão de Polícia e de Agente de Polícia, com a denominação na forma da Lei no 9.111, de 25 de novembro de 2022, ficam com a **denominação alterada para Oficial Investigador de Polícia, mantidas:**

I - **as atribuições previstas na Lei no 4.133, de 13 de outubro de 1999;**

II - a quantidade de cargos prevista na Lei no 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei no 7.874, de 02 de julho de 2014;

III - a estrutura de carreira prevista na Lei no 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei no 7.874, de 02 de julho de 2014;

IV - o regime de subsídio previsto na Lei no 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei no 7.874, de 02 de julho de 2014, observados os valores estipulados no Anexo Único desta Lei.

O advento da citada norma, no meu sentir, não altera as conclusões até então consignadas no voto do Relator e neste voto vista, já que há apenas alteração de denominação do cargo, com a manutenção de atribuições.

Por tal razão, voto no sentido de acompanhar, com os acréscimos neste consignados, o voto apresentado pelo Relator, no sentido de **dar provimento ao recurso interposto**, para validar o reenquadramento dos servidores relacionados neste feito, dos cargos denominados Agente Policial e Detetive de Polícia, para o cargo de Agente de Polícia, atualmente denominado Oficial Investigador de Polícia, desde que a Secretaria de Segurança Pública certifique que o cargo de Agente de Polícia Judiciária, criado pela Lei n.º 4.133/1999, atualmente denominado Oficial Investigador de Polícia pela Lei n.º 9.506/24, possuía as mesmas atribuições daqueles primeiros.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2024.

Aracaju, 5 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BFHR-GVVI-TFGN-ONKI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 05/12/2024 08:56:22 (Docflow)